

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO CONVITE Nº 2021/02.16.001-PMOP/AJUR
PROCESSO LICITATÓRIO 01/2021-00002 - CPL/PMOP**

ÓRGÃO CONSULTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

OBJETO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como do Edital e da minuta do contrato e demais anexos, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) VIA FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA RECEPÇÃO DE SINAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA ANATEL, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SINAL FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO DE INTERNET, BANDA LARGA DE REDE WIRELESS, DE ACORDO COM A ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE OEIRAS DO PARÁ.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como do Edital e da minuta do contrato e demais anexos, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) VIA FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA RECEPÇÃO DE SINAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA ANATEL, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SINAL FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO DE INTERNET, BANDA LARGA DE REDE WIRELESS, DE ACORDO COM A ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE OEIRAS DO PARÁ.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação pelas autoridades competentes de Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviço de Conexão a Internet, (fls. 02); Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado (fls.03), bem como, foi juntado Termo de Referência (fls.04-08), descrevendo as especificações do objeto e valor, etc.

Em despacho de fls. 09, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Recebi em:
46
02
2021

Rubrica

[Handwritten signature]

Em ato contínuo, foi apresentado pelo setor de compras o mapa comparativo de preços, com as respectivas propostas (fls. 10-13).

O processo foi autuado (fls. 14), com a numeração das páginas, juntamente com a portaria de composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

No referido despacho a Prefeita solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou as dotações orçamentárias as fls. 19-25, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Por fim, em despacho às fls. 27-28, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do Edital, contrato administrativo e demais anexos, fls. 29-49.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Quanto as modalidades de licitação encontramos a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão.

O Convite é a modalidade utilizada para as relações negociais de valores mais baixos, o que permitiu ao legislador vislumbrar um procedimento de formalidades reduzidas. Nele, o órgão contratante convida, pelo menos, três empresas ou profissionais, entre interessados do ramo (cadastrados ou não), para apresentar ofertas à pretensão contratual manifestada. Lembra-se que o convite dispensa a publicação de edital em diário oficial ou jornal, mas a lei exige que a unidade administrativa afixe, em lugar adequado, uma cópia de instrumento convocatório.

Assim, o art. 23, II, “a” da Lei nº 8666/93, prescreve:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos



seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Em 2018, foi publicado o Decreto Federal nº 9412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8666/93. Com a mudança proporcionada pelo Decreto, foram ampliados os valores para utilização das modalidades convite e tomada de preços, bem como das chamadas dispensas de pequeno valor. Para compras e demais serviços, a realização do Convite passa a observar o limite de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Destaca-se também, que o exame realizado neste parecer, se restringe aos aspectos jurídicos acerca dos procedimentos prévios e realizados no processo licitatório deflagrado pela Administração Pública, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Assim, estando preenchidos nestes autos, todos os requisitos para a modalidade de licitação, quer seja, o Convite, não existe nenhum impeditivo para que a Administração pública não proceda. Cumpre informar também, que a minuta do Edital, contrato e todos os anexos presentes, estão em conformidade com a legislação pertinente.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento de licitação através de Carta Convite para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET) VIA FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA RECEPÇÃO DE SINAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA ANATEL, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SINAL FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO DE INTERNET, BANDA LARGA DE REDE WIRELESS, DE ACORDO COM A ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE OEIRAS DO PARÁ, é perfeitamente possível, inexistindo óbice legal para o prosseguimento do procedimento



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



licitatório, estando também a minuta do Edital, contrato e todos os anexos presentes, em conformidade com a legislação pertinente.

Recomenda-se a CPL para fazerem dentro do prazo legal, todas as publicações dos atos na imprensa oficial que forem necessários, seguindo o que determina a Lei nº 8666/93, bem como, sejam lançados em tempo real todas as informações referente a este processo no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, em cumprimento a Resolução nº 15.535/2014, alterada pela Resolução nº 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Cumpra salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 16 de fevereiro de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321


ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225

